

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOTUCATU/ SP.

Processo nº 0001371-58.2020.8.26.0079

OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa já qualificada nos autos em epígrafe, pelo(s) advogado(s) infra firmado(s), em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 75, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Considerando os mandados negativos (fls. 11, 29,44,60 e 74) e, ainda o fato de que a presente ação já se estende por um longo período sem um desfecho positivo, a Exequente requer a determinação do arresto executivo, via SISBAJUD e RENAJUD, com fulcro no artigo 830, do Código de Processo Civil, que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais nos casos em que o devedor não é localizado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o arresto de bens de devedor não encontrado por oficial de justiça para sua citação pessoal. Irresignação do exequente. Cabimento. **Providência que encontra expressa previsão no artigo 830, 'caput', do atual CPC. Notícia nos autos de que a segunda tentativa de citação também restou frustrada. Recurso provido.** (g.n.) (TJSP, AI 2121149-81.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator (a): Des.(a). Walter Barone, Dje: 06/10/2017).[g.n]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO VIA BACENJUD. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. 1 – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ARRESTO ON-LINE VIA BACENJUD NAS HIPÓTESES EM QUE EFETIVAMENTE ESTIVER DEMONSTRADA A DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO NO CASO CONCRETO. TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EM MAIS DE 18 MESES DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INFORMADO NO CONTRATO QUE SERVE DE TÍTULO EXECUTIVO, COM A INFORMAÇÃO DO MEIRINHO DE QUE O NÚMERO INFORMADO NÃO EXISTE NAQUELE LOGRADOURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PRÉ-PENHORA. ART. 830 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. "[...] o sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto online. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do CPC, bloqueando contas do devedor não encontrado" (Ministro Mauro Campbell Marques). O arresto "on line" pressupõe a não localização do executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830) quando o ato citatório resultar inviabilizado pelas dificuldades de localização do mesmo, o que, na esteira de pensar desta Corte de Justiça, é viável somente quando atestado que se encontra em lugar incerto e não sabido. Na espécie, verifica-se que a exequente demonstrou o esgotamento dos meios passíveis de localizar o devedor para citação, porquanto houve mais de uma tentativa frustrada para realização do ato, o que possibilita a utilização do Sistema Bancejud para arresto de valores, nos termos do entendimento

doutrinário e jurisprudencial. (Agravado de Instrumento n. 4026074-87.2017.8.24.0000, de Porto Belo, Rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-2-2018).2 – POSSIBILIDADE DE CONSULTA AOS SISTEMASRENAJUD E INFOJUD PARA LOCALIZAR BENS EM NOMEDO DEVEDOR. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO PELA CÂMARA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DATUTELAJURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. [...]. Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (STJ, REsp. n. 1.565.101/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13-11-2015) "(Agravado de Instrumento n. 2015.087348-5, Primeira Câmara de Direito Comercial, rela. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 19-5-2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, AI 4021171-88.2018.8.24.0900, 2ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Dinart Francisco Machado, DJe: 01/11/2018)

E M E N T A AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO – PEDIDO DE ARRESTO DE BENS QUANTO AO DEVEDOR NÃO CITADO – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. **Frustrada a tentativa de localização do executado (art. 830 do CPC/15), o credor está autorizado a buscar o arresto de bens do devedor não encontrado.** No caso dos autos, passados quase 03 (três) anos do ajuizamento da ação de execução e a dificuldade de citar o executado, mesmo após diligência, sem êxito, efetuada pelo Oficial de Justiça, viável o deferimento da medida. (TJ-MT - AI: 10114129820188110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2019) [g.n]

Assim sendo, requer a determinação do arresto dos ativos financeiros, através do sistema online SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, bem como, através do sistema RENAJUD em nome do Executado.

Por oportuno, informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 98.667,17 (Noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

Termos em que,

P.Deferimento.

Botucatu, 17 de julho de 2023.

JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
OAB/SP n° 320.674

SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA
OAB/SP n° 153.906

ANA FLÁVIA MARQUES VIEIRA
OAB/SP n° 461.199

Planilha de atualizao de dbito

Devedor Carlos Eduardo Alves

Ttulo cheque

Processo n: 0001371-58.2020.8.26.0079

Data citao: *

	Crdito	Ms	Valor	Fator inicial	Fator final	Correo	Total ¹	Juros (%)	Valor juros	Total ²
1	sentena	set/17	R\$ 37.880,58	67,026129	92,252543	R\$ 14.257,00	R\$ 52.137,58	70%	R\$ 36.496,30	R\$ 88.633,88

Valor atualizado:	R\$	88.633,88
Custas/despesas:	R\$	1.169,90
Honor. advoccios:		10%
Total honorrios:	R\$	8.863,39
Total a receber	R\$	98.667,17

* Os valores foram corrigidos com base na Tabela Prtica para Cculos de Atualizao Monetria dos Dbitos Judiciais elaborada e publicada pelo Tribunal de Justia do Estado de So Paulo (TJSP).